



PROCESSO 13074.741915/2024-32

ACÓRDÃO 2302-004.551 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 12 de junho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ABRAO BLUMEN

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2020

LAUDO PERICIAL.AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 exige a comprovação cumulativa da percepção de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e da condição de portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A apresentação de documentos que não atendam integralmente aos requisitos formais e materiais previstos no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 não se mostra suficiente para o reconhecimento da isenção tributária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2302-004.549, de 12 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 13074.741444/2024-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente, relativa à Notificação de Lançamento nº 2020/340753121906536, fls. 29 a 34, lavrada em 02/09/2024, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2020, anocalendarário 2019, formalizando Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão no valor de R\$ 10.713,42.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2020

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Contribuinte não faz jus à dedução dos valores.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

Não houve comprovação do direito à compensação do valor retido a título de IRRF na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, informando que o Laudo Médico Pericial, apresentado à RFB, encontra-se em estrito atendimento às orientações normativas do Manual “Isenção de Imposto de Renda e Concessão de Benefício Assistencial. Requerimentos e Cadastro dos Pedidos Deferidos – Manual de Normas e Procedimentos”, editado em fevereiro de 2024, 4ª. edição – Cidade de São Paulo em conformidade com a Lei Federal nº7713/88”.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

De acordo com os ditames do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caberá Recurso Voluntário, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão recorrida.

No caso em tela, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11 de setembro de 2025, via correios, conforme (fls.62). O Recurso Voluntário que questiona a decisão recorrida foi interposto pelo contribuinte em 14 de setembro de 2015(fl.65). Assim sendo, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, o Recurso Voluntário em análise é tempestivo.

Estando preenchidos os demais requisitos legais, impõe-se o conhecimento do Recurso Voluntário.

DOS LIMITES DA EFICÁCIA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO

Inicialmente, cumpre destacar que decisões administrativas e judiciais, em regra, produzem efeitos apenas entre as partes do processo, não possuindo eficácia vinculante geral. No âmbito tributário, somente terão caráter normativo ou obrigatoriedade de observância nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nos casos de súmulas vinculantes, precedentes qualificados, decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou normas complementares previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional. Assim, Acórdãos do CARF, decisões judiciais proferidas em processos alheios e entendimentos doutrinários, embora relevantes como fonte de interpretação e reforço argumentativo, não possuem, força normativa capaz de vincular a autoridade administrativa ou afastar disposição legal expressa, ressalvadas as exceções legais e regimentalmente previstas.

MÉRITO

A matéria devolvida à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, decorre de Recurso Voluntário interposto por ABRAO BLUMEN em face do Acórdão nº 107-028.088, proferido pela 13ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário decorrente da glosa de isenção de imposto de renda por moléstia grave, bem como das glosas correlatas relativas à compensação de IRRF e à dedução de previdência oficial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os documentos emitidos pela Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS, vinculada à Prefeitura do Município de São Paulo, constituíam documentação hábil para comprovação da moléstia grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

A decisão recorrida, contudo, entendeu que os documentos apresentados não atendem à exigência legal de apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, razão pela qual manteve integralmente o lançamento.

No caso em tela, a controvérsia instaurada nos autos do processo administrativo fiscal em apreço, diz respeito ao reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por alegado portador de moléstia grave, conforme disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Nesse sentido, a legislação supramencionada atinente a concessão da isenção de Imposto sobre a Renda exige a comprovação simultânea dos pressupostos legalmente estabelecidos, quais sejam: a percepção de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão e a condição de portador de moléstia grave, comprovada por laudo médico oficial. Por se tratar de requisitos cumulativos, a inexistência de qualquer deles afasta o enquadramento na hipótese legal de isenção, inviabilizando o reconhecimento do benefício tributário.

Conforme (e-fls./09/11), o contribuinte anexou documentação comprobatória referentes ao comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte do ano calendário de 2022, como também, despacho do presidente do Tribunal de Contas do município de São Paulo que concedeu o pedido de aposentadoria voluntária apresentado pelo recorrente, publicado no Diário Oficial da cidade de São Paulo, datado de 4 de julho de 2015.

Na mesma sintonia, o recorrente (e-fls. 87) requereu que o documento apresentado à RFB e identificado como “Laudo Médico Pericial” (e, posteriormente, retificado em 04/10/2024), seja acolhido como documento hábil para comprovar o acometimento de moléstia grave, de acordo com diagnóstico emitido por Perito Médico credenciado a Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS – Prefeitura do Município de São Paulo.

Não assiste razão ao recorrente.

No que se refere à comprovação da condição de portador de moléstia grave pelo contribuinte, cumpre observar os entendimentos consolidados nas seguintes Súmulas do CARF:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou

grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Da orientação jurisprudencial consolidada acima reproduzida, extrai-se que, a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importa, frisar que o contribuinte somente apresentou documento apartado referente a conclusão de Laudo Médico Pericial, em desconformidade com as formalidades legalmente exigidas, de acordo com o previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 que estabelece requisitos formais mínimos que devem constar do documento médico apto ao reconhecimento da isenção:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

No caso em análise, o Laudo Médico Pericial(e-fls.67) apresentado pelo recorrente datado de 10 de maio de 2024, não atende integralmente aos requisitos estabelecidos pelo art. 6º, § 5º, da IN RFB nº 1.500/2014, porquanto deixa de consignar elementos essenciais à caracterização da moléstia grave, notadamente a data em que a enfermidade foi contraída ou considerada existente, a descrição detalhada do diagnóstico e dos elementos clínicos que o

fundamentaram, bem como as demais informações exigidas pela norma de regência.

Tal circunstância compromete a força probatória dos elementos apresentados para fins de demonstração do atendimento dos requisitos legais exigidos para a fruição da isenção fiscal pleiteada.

A legislação de regência não apenas exige comprovação médica da enfermidade, mas especificamente laudo pericial emitido por serviço médico oficial, exigência reiterada tanto no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 quanto na regulamentação administrativa reproduzida na decisão recorrida, vejamos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ainda que os documentos apresentados tenham sido emitidos por órgão vinculado à administração municipal, a decisão recorrida expressamente concluiu que tais documentos não se qualificam formalmente como laudo pericial apto ao reconhecimento da isenção.

Importa observar que o ônus da prova do preenchimento dos requisitos legais da isenção compete ao contribuinte, especialmente em hipóteses de isenção fiscal condicionado ao atendimento de requisitos específicos definidos em lei.

Nessa linha, não tendo sido apresentado documento reputado apto pela autoridade julgadora para comprovação da moléstia grave nos termos legalmente exigidos, não há como afastar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente Redator

ACÓRDÃO 2302-004.551 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13074.741915/2024-32

DOCUMENTO VALIDADO